



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 472/X**

### **Em defesa da justiça social**

O Código do Imposto Sobre Valor Acrescentado (CIVA), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008 de 20 de Junho, contempla no número 15, a) do seu artigo nono – sobre isenções – a isenção de pagamento de imposto das «prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores» por: «actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;»

A intenção legislativa desta isenção é a de proteger, entre outras, uma actividade que reconhecidamente se pauta pela intermitência e pela insegurança profissional, ao mesmo tempo que representa a valorização do estado pelo seu papel social.

A amplitude do sujeito passivo que desta forma é isentado do pagamento de imposto sobre valor acrescentado não deixa nenhuma margem para dúvidas quanto à diversidade do modo de prestação de serviço nem quanto o suporte de som e imagem em que o serviço é prestado.

Contudo, de acordo com os representantes da Cooperativa de Gestão dos Direitos de Artistas Intérpretes e Executantes, CRL (GDA), desde 2008, a Administração Fiscal começou a notificar ou citar artistas vários para procederem à liquidação de IVA, que estes não tinham cobrado aos respectivos promotores por se encontrarem ao abrigo da isenção prevista no CIVA, mas que foram compelidos a pagar. Acresce que nem todas as repartições de Finanças actuaram à luz da mesma interpretação do CIVA, o que gera uma dupla injustiça de procedimento. Por um lado é feita uma interpretação do CIVA que altera o seu conteúdo e por outros criam-se dois regimes diferentes dependendo da Interpretação da Repartição de Finanças.

Esta é uma situação inaceitável que suscita desigualdade perante a lei, colide com um princípio de segurança fiscal e carece de um esclarecimento urgente e da reposição da legalidade.

De acordo com a Informação Vinculativa n.º 2 330, de 11 de Dezembro de 2008 prestada pelo Gabinete do Director Geral dos Impostos, este problema é suscitado pela interpretação de que só se encontram isentas de pagamento de IVA « as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores ou organizadores», sendo o entendimento da Direcção-Geral dos Impostos – de acordo com o número 5 do referido despacho – que « deve entender-se por promotor, qualquer entidade singular ou colectiva, que no exercício da sua actividade promova ou organize espectáculos de natureza artística ... garanta a divulgação e exibição dos artistas junto do público espectador ... bem como as entidades que exerçam actividades no âmbito da realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.»

No entanto no número 9 do mesmo despacho acrescenta-se: «Porém, quando os artistas efectuem os seus serviços a entidades diferentes do promotor dos espectáculos, ou seja quando efectuadas a entidades que actuam como intermediários, tais operações configuram prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, havendo nestes casos, lugar à liquidação de imposto à taxa normal sem prejuízo de lhes ser aplicável o

regime de isenção previsto no art.º 53.º do CIVA, quando reunidas as condições ali referidas.»

Desta forma, a Administração Fiscal incorre num duplo erro. O primeiro erro consiste em reduzir o leque amplo de modos de realização de actividade previsto no CIVA ( espectáculos, filmes, discos ou outros suportes) à realização de espectáculos. Em segundo lugar confunde a protecção do exercício de actividade artística – como contemplada pela isenção do CIVA – com a tentativa de distinção em torno do conceito de promotor e de intermediário. Quando a prestação de serviço da parte de um ou uma artista se faz por mediação de um agente ou manager entre o artista e o promotor, a natureza e particularidades da actividade exercida não muda em nenhum aspecto e não se vislumbra nenhuma razão para a leitura interpretativa de Direcção-Geral dos Impostos sobre o texto do CIVA.

Na sequência destes considerandos o Bloco de Esquerda propõe à Assembleia da República que dirija uma recomendação ao Governo no sentido da reposição do princípio da justiça fiscal:

**A Assembleia da República resolve recomendar ao Governo que, no exercício da sua competência tutelar clarifique a distinção entre o artista que no exercício da sua actividade se encontra isento de pagamento de Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos do número 15 do Artigo 9.º do Código do IVA, e a actividade de promotor ou agente ou intermediário a nenhum dos quais esta isenção se aplica.**

Assembleia da República, 16 de Abril de 2009

As deputadas e Deputados do Bloco de Esquerda